



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01517/2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº309/2003, QUE CRIA O FUNDO SOCIAL RESIDENCIAL AUTORIZANDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER ISENÇÃO TOTAL NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º - O parágrafo 4º, artigo 1º da Lei Complementar nº309/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Par.4º Mensalmente, será publicada, no Diário Oficial do Município e na página eletrônica do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, a relação de todas as pessoas e imóveis beneficiados com a isenção, bem assim o volume de recursos do Fundo Social Residencial efetivamente utilizados durante aquele período”.

Art. 2º - O inciso I do artigo 4º, da Lei Complementar nº309/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, ou renda familiar de até três salários mínimos, independentemente da capacidade laborativa de seus integrantes;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30(trinta) dias após sua publicação.

Ver. Marcelo Cunha  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01517/2020

A presente proposição tem o objetivo de dar maior transparência aos atos do Poder Público, quando prevê a divulgação prevista no parágrafo 4º, da Lei complementar nº309/03, também na página eletrônica do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, facilitando o acompanhamento e fiscalização das isenções concedidas pelo Fundo Social Residencial. A outra alteração ajusta uma das condições para obter benefício, visando atender “famílias de baixa renda” nos termos do que define o Decreto nº6.135/2007, que Dispões sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”. Considerando, então, que os demais benefícios dos municípios dependem de inscrição no CadÚnico, a observância do requisito inerente a renda para aqueles que pleitearem a isenção de tarifas de água e esgoto apenas representará uma adequação. Ressalte-se que essa ampliação na base de quem estará apto a solicitar o benefício não impactará nos recursos do Fundo Social Residencial, pois a isenção tratada nesta lei é limitada ao limite global de 5% (cinco por cento) da receita bruta da autarquia. Por tais razões, peço o apoio dos nobres edis para aprovarmos a presente proposição.

Ver. Marcelo Cunha

Vereador